

**PARECER ASJUR/PRESI Nº26/2015**

**PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONVITE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE COMUNICAÇÃO. DESENVOLVIMENTO E FINALIZAÇÃO DE 4 (QUATRO) MINIVÍDEOS EDUCATIVOS PARA A FUNPRESP-JUD. SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO POR FORÇA DO NÃO ATENDIMENTO DO QUORUM MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 22, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO MESMO PROCESSO LICITATÓRIO DESDE QUE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS DO INCISO IV DO § 2º DO ARTIGO 21 E § 6º DO ARTIGO 22 DA REFERIDA LEI.**

**I - INTRODUÇÃO**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade convite, registrado sob o nº 00.087/2015, iniciado em 07/10/2015, referente ao Edital nº 22/2015, o qual tem por objeto a ***“contratação de serviços de agência de comunicação e marketing, visando a definição de linha criativa, criação de roteiro, produção e finalização de 4 (quatro) mini vídeos educativos com o intuito de esclarecer os servidores de forma lúdica e objetiva sobre questões do Plano de Benefícios JUSMP-PREV, administrado pela Funpresp-Jud”***.

**II – DA SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO**

Foi dado Parecer (fls. 57/62) acerca da possibilidade de realizar a contratação sob análise através da modalidade **convite**, visto estarem preenchidos todos os requisitos legais que a autorizam.

Iniciada, em 17/11/2015, às 15h, a Sessão de Abertura e Julgamento das Propostas Referentes à Carta Convite nº 004/2015, esta foi SUSPENSA sob o seguinte fundamento, o qual consta na Ata de fls. 69/70, **verbis**:

*“Considerando que o número de empresas que se fez presente ao local do certame foi inferior ao mínimo orientado por Lei, o Pregoeiro, juntamente com os membros de apoio, decidiram descontinuá-lo e recomeçar o processo licitatório em outra data a ser divulgada posteriormente.*

*Dessa forma, fica o presente processo licitatório suspenso até que uma nova data seja divulgada e novos convites sejam feitos”.*

A justificativa contida na Ata para a suspensão do certame encontra-se fulcrada no §3º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece que a unidade

administrativa deverá convidar, no mínimo, três possíveis interessados para contratar com o Poder Público, sob pena de não regularidade do ato, conforme jurisprudência reiterada do TCU, **verbis**:

*Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993. Súmula 248*

*É exigível a apresentação de, pelo menos, três propostas válidas, para a modalidade convite, a menos que exista justificativa para possível limitação do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados. Acórdão 437/2009 Plenário (Sumário)*

*Deve ser repetido o convite quando não houver três propostas válidas, salvo se limitações de mercado ou manifesto desinteresse de participantes, devidamente comprovados, sugerirem que a repetição acarretará custos administrativos desnecessários, atrasos na obtenção do produto desejado ou prejuízos ao ente público. Acórdão 292/2008 Plenário (Sumário)*

*A regularidade do convite exige apresentação de três propostas válidas ou de justificativas para inexistência desse número. Acórdão 77/2007 Plenário (Sumário)*

Nesse contexto, analisa-se a possibilidade de que o processo licitatório em comento seja retomado em outra data.

### III - DA POSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DO CERTAME

Consoante entendimento do TCU supracitado, em caso de não apresentação de três propostas válidas no momento do certame, "deve ser repetido o convite", sendo que, no entanto, algumas exigências devem ser atendidas, nesses casos, conforme abaixo elencadas:

- 1) Necessidade de que seja convidado, no mínimo, mais um interessado que esteja cadastrado, conforme o que dispõe o § 6º do art. 22, da Lei nº 8.666/1993, **verbis**:

*§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, **a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado**, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. (grifamos)*

- 2) A Administração deverá enviar os convites e disponibilizar o Edital de Convocação (Ato Convocatório) no prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis, consoante o disposto no § 2º do art. 21, da Lei nº 8.666/1993.

§ 2º O **prazo mínimo** até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

(...)

IV - **cinco dias úteis para convite**. (grifamos)

A mesma Lei nº 8.666/93 determina que compete à unidade administrativa afixar, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório, tendo o TCU, em acórdão julgado por unanimidade, apresentado definição de “local apropriado”, **verbis**:

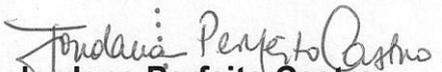
**“é aquele conhecido de todos que usualmente tratam com a Unidade com indicação clara e acesso pleno, nos dias e horários normais de expediente, em especial porque localizado num Bloco administrativo. Cumpriu-se, igualmente como visto o desiderato do art. 22, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993”** (Processo n. 005.935/2003-2. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Sessão realizada em 17/03/2005).

#### IV - CONCLUSÃO

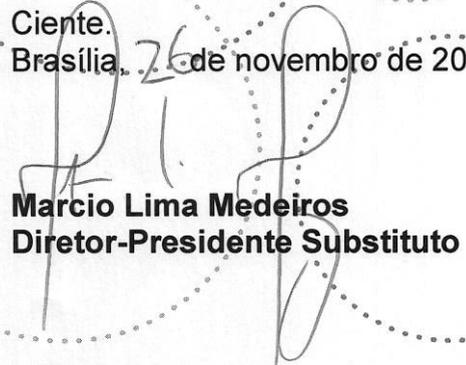
Após a análise dos autos, esta Assessoria Jurídica conclui que o processo licitatório poderá ser retomado, com o envio de NOVOS CONVITES e com a disponibilização do Ato Convocatório (Edital), obedecendo-se o prazo de 5 (dias) e a necessidade de que seja convidado pelo menos mais um interessado.

Este é o nosso Parecer.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2015.

  
**Jordana Perfeito Castro**  
Assessora Jurídica

Ciente,  
Brasília, 26 de novembro de 2015.

  
**Marcio Lima Medeiros**  
Diretor-Presidente Substituto